

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações
GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 090/2021

AVF COMERCIO DE PRODUTOS DE MEDICAMENTOS E FARMACEUTICOS EIRELI , já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.^a, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 090/2021 c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02, data venia, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante STORAGE & LOGISTICS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, para o item 4 e 31, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:

Trata-se de licitação pública, cujo objeto é o registro de preços, descrito no item 2.1 do edital, na seguinte forma, in verbis:

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene pessoal e limpeza (absorvente íntimo, água sanitária, álcool etílico, aparelho de barbear, balde, cesto para lixo, creme dental, desinfetante, entre outros) para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça, conforme solicitado no Memorando nº 133/2020/SEJUS-NUALM ID. 0014396979, Justificativa SEJUS-NUALM ID. 0014551381, Planilha Distribuição do Material ID. 0014691987.

1. O objeto da presente licitação é o registro de preços de para futura e eventual aquisição de materiais de higiene pessoal e limpeza (absorvente íntimo, água sanitária, álcool etílico, aparelho de barbear, balde, cesto para lixo, creme dental, desinfetante, entre outros) para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

II – Da Proposta da Recorrente:

1. A recorrente concorreu apresentando proposta, com total descumprimento das exigências edilícias, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

2. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias.

3. O edital em seu termo de referência diz:

"Aparelho de barbear descartável com 2 lâminas, contendo o nome do fabricante, data de fabricação e prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses."

A Concorrente/Vencedora nem se quer apresentou um catalogo sobre o produto que na qual ela mesmo está vendendo, sendo que já conhecemos o mesmo, e na própria proposta da mesma, ela relata que será entregue o produto em uma caixa com 1.000 Unidades.

Bem sabemos que esse produto por ela oferecido não vem descrito como manda o edital que deverá conter:

"O nome do fabricante"

O produto será entregue a granel, em uma caixa sem identificação nenhuma do fabricante ou licitante, ao abrir a mesma estará de forma em um saco contendo 1.000 unidades soltas, sem capa de proteção nas respectivas lâminas, sem nenhuma embalagem individual constando o nome do fabricante e respectivamente sua marca, nem muito menos identificação dos mesmos.

Basta essa comissão solicitar a mesma que envie o catalogo ou ate mesmo uma amostra, na qual se confirmará que esse produto não atende as especificações constantes neste edital em seu termo de referência.

IV. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

1. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

2.Como ensina Hely Lopes Meirelles :

" A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

4. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem

como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

5. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

6. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

V. Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

1. Ao ser publicado, o edital, no item 15 – Das Propostas de Preços, estabelecem o seguinte dever aos licitantes quando do envio de suas propostas:

15.1. “As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com este termo.”

Pois bem, a vencedora descumpriu a exigência acima descrita na medida em que induziu esse pregoeiro ao erro, sem ao menos pedir o respectivo catálogo técnico, pois apenas a proposta e sua respectiva descrição, dá-se a entender que o mesmo atende, mas não atende.

A falta da indicação de um catálogo contendo o nome do fabricante, marca na respectiva embalagem, além de caracterizar um descumprimento de uma exigência editalícia é fato que impede a conferência das especificações técnicas do produto ofertado no sentido de se saber se o mesmo atende por completo aqui que o instrumento convocatório requer.

Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da STORAGE & LOGISTICS IMPORTACAO E EXPORTACAO – EIRELI contempla favoravelmente proposta que não atendeu ao edital e que pode possibilitar a contratação de um produto em desacordo com o que exige o edital!

Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 04 e 31 do termo de referência ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90.

VI- Da Conclusão:

16. Assim, com base nos argumentos acima em relação ao produto ofertado, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sr.^a apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital;

N. Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte, 12 de julho de 2021

HIGOR EMANUEL GALDINO DA SILVA ALVARENGA
GERENTE GERAL – REPRESENTANTE LEGAL
GRUPO AVF SOLUÇÕES.

Fechar